



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-38.2016.6.02.0005

ACÓRDÃO nº 11.934
(10/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 228-38.2016.6.02.0005.

Recorrente: PAULO LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE.

Advogado: Dr. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO (OAB/AL nº 5.206).

Recorrido: Coligação CHÃ PRETA LIVRE PARA TODOS (PMN/PSDB/PSB/PSD).

Advogado: Dr. OLEGÁRIO VENCESLAU DA SILVA (OAB/AL nº 14.113).

Ementa.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2016. MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. CONVITE PARA A CONVENÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. NÃO USO DE RÁDIO, TELEVISÃO E *OUTDOOR*. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10 de outubro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-38.2016.6.02.0005

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por PAULO LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE, candidato a prefeito de Chã Preta/AL, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que aplicou multa por suposta propaganda eleitoral antecipada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A sentença impugnada julgou procedente representação ajuizada pela Coligação CHÃ PRETA LIVRE PARA TODOS (PMN/PSDB/PSB/PSD). A decisão fulcrou-se no fato de o recorrente ter postado na sua página da rede social FACEBOOK um convite para o eleitorado daquela localidade comparecer à convenção destinada à escolha dos candidatos ao pleito de 2016.

Nas razões recursais, o recorrente alega que não se teria configurado nenhum ato de propaganda eleitoral, uma vez que o citado convite, feito pelo seu partido (PSC), sequer continha o seu nome e não houve exposição e nem promoção de sua candidatura.

Conforme a certidão de fl. 39, não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo provimento do recurso, de modo a afastar a sanção pecuniária, porquanto não teria havido propaganda eleitoral antecipada.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-38.2016.6.02.0005

VOTO

Trata-se de recurso interposto por PAULO LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE, candidato a prefeito de Chã Preta/AL, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que aplicou multa por suposta propaganda eleitoral antecipada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 18/9/2016 (fl. 26), publicada em 20/9/2016 (fl. 29), vindo o apelo a ser interposto no dia seguinte, 21/9/2016 (fl. 30), portanto, no prazo legal. Ademais, o recorrente e a recorrida estão devidamente assistidos por seus correspondentes causídicos e há nítido interesse em ver reformada ou, conforme o caso, mantida a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

A convite posta no Facebook tem o seguinte teor (fl. 09 dos autos):

PSC 20 – Partido Social Cristão

CONVITE

Os Diretórios Municipais do PSC, PMDB, PPS, DEM, PSOL e PT da Cidade de Chã Preta têm a honra de convidar seus filiados e toda a população para a realização da CONVENÇÃO MUNICIPAL onde será deliberada a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para as Eleições 2016, a ser realizada no dia 31 de Julho de 2016 (domingo), das 08 às 17 horas, na Escola Municipal Coronel Pedro Teixeira, localizada na rua Coronel Pedro Teixeira, s/n, Centro.

Contamos com sua estimada presença !

Esse convite foi postado na página da rede social FACEBOOK do recorrente, consoante se vê à fl. 08, vindo ensejar a postagem de alguns comentários a respeito.

Pois bem, dito isso, ressalto que a norma de regência, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), preceitua que a propaganda eleitoral apenas pode ser realizada depois do dia 15 de agosto, conforme abaixo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-38.2016.6.02.0005

propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Visa a norma, em caráter geral, proibir a propaganda eleitoral prematura e os gastos financeiros dela decorrentes. Aliás, a reforma eleitoral de 2015, promovida pela Lei nº 13.165, tem o objetivo de reduzir as despesas dos agentes envolvidos nas campanhas eleitorais, tornando-as mais isonômicas, pelo menos em tese.

Contudo, o parágrafo primeiro do art. 36 da Lei nº 9.504, acima reproduzido, permite que seja realizada a propaganda intrapartidária, aquela que visa à indicação dos candidatos, ora submetido à convenção partidária.

Na espécie sob apreciação, limitou-se o recorrente a postar em seu FACEBOOK o aludido convite e uns poucos sucintos comentários a respeito, não havendo pedido expresso de votos e nem utilização de rádio, televisão ou de *outdoor*.

Sobre o convite para que a população daquela localidade comparecesse à convenção, esse ato político não desatendeu às normas eleitorais referentes à propaganda *intra muros*, já que não foi enviado e-mail aos eleitores em geral, mas sim, como dito, uma simples postagem no Facebook.

Ademais, não há prova nos autos de que eleitores não filiados aos partidos integrantes da coligação de que faz parte o recorrente tenham comparecido ao evento.

Desse modo, não ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada nem nenhuma ilicitude quanto à propaganda intrapartidária. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, tornando insubsistente a sanção pecuniária imposta ao recorrente.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-38.2016.6.02.0005

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 228-38.2016.6.02.0005

Prot. 33.938/2016

ORIGEM: CHÃ PRETA - AL

JULGADO EM: 10/10/2016 (SESSÃO Nº 89/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.934, de 10/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Impedido o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-38.2016.6.02.0005

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11934 foi conferido(a) e publicado na 89ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS